



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.000720/95-81

Sessão : 08 de novembro de 2000

Recurso : 104.725

Recorrente : S.A. CONFECÇÕES BRASILEIRAS - SABRA

Recorrida : DRJ em Recife - PE

DILIGÊNCIA Nº 203-00.873

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
S.A. CONFECÇÕES BRASILEIRAS – SABRA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.000720/95-81

Diligência : 203-00.873

Recurso : 104.725

Recorrente : S.A. CONFECÇÕES BRASILEIRAS - SABRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 e seguintes, lavrado para exigir a Contribuições para o PIS. Cientificada da autuação, a interessada impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 30 e seguintes.

Às fls. 129 e seguintes, consta o Auto de Infração complementar lavrado para exigir a diferença das contribuições devidas segundo a Lei Complementar nº 07/70. A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 208, manteve integralmente a exigência, exceto em relação à multa, que foi reduzida para 75%.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 221 a 228).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.000720/95-81
Diligência : 203-00.873

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

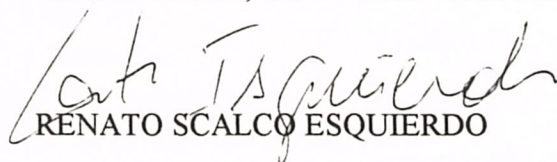
Entendo, contudo, que o presente recurso não está em condições de ser apreciado. Falta trazer aos autos alguns elementos que considero fundamentais para o julgamento da lide. São eles:

- cópia da decisão judicial que beneficiou o recorrente em relação às contribuições de que trata o presente processo;

- a apensação ao presente processo do Processo de número 10435.000874/96-35, que contém o Auto de Infração complementar lavrado contra a empresa recorrente; e

- finalmente, a elaboração de planilha de cálculo contendo todos os valores pagos indevidamente pela empresa a título de PIS até a data da lavratura do Auto de Infração e o cálculo da contribuição devida após compensados esses valores.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


RENATO SCALCO ESQUIERDO